

**REGULAMENTO (CE) N.º 1952/98 DA COMISSÃO**  
**de 14 de Setembro de 1998**  
**relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu óleo vegetal a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária<sup>(2)</sup>, que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, a fim de garantir a realização dos fornecimentos para um dado lote, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes mobilizarem óleo de

colza ou óleo de girassol; que o fornecimento de cada lote será atribuído à proposta de preço mais baixo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo vegetal, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

O fornecimento diz respeito à mobilização de óleo vegetal produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.

As propostas dizem respeito a óleo de colza ou a óleo de girassol. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Setembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 23.

## ANEXO

## LOTES A e B

1. **Acções n.ºs:** 36/98 (A); 37/98 (B)
2. **Beneficiário (²):** PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma  
tel: (39-6) 65 13 2988; telefax: 65 13 2844/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** A: Coreia do Norte; B: Sudão
5. **Produto a mobilizar:** óleo vegetal: óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 1 969
7. **Número de lotes:** 2 (A: 1 000 toneladas; B: 969 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto (³) (⁴) (⁵):** ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III.A.1.a) ou b)]
9. **Acondicionamento:** ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 10.4A, B e C.2]
10. **Etiquetagem e marcação (⁶):** ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto III.A.3)  
— Língua a utilizar na marcação: inglês  
— Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo vegetal refinado produzido na Comunidade.  
A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —  
— porto ou armazém de trânsito: —  
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**  
— primeiro prazo: de 26. 10. a 15. 11. 1998  
— segundo prazo: de 9 a 29. 11. 1998
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**  
— primeiro prazo: —  
— segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**  
— primeiro prazo: 29. 9. 1998  
— segundo prazo: 13. 10. 1998
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso (¹):**  
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

*Notas:*

- (<sup>1</sup>) Informações complementares: André Debongnie (Tel.: (32-2) 295 14 65),  
Torben Vestergaard (Tel.: (32-2) 299 30 50).
- (<sup>2</sup>) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e, que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (<sup>4</sup>) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:  
— certificado sanitário.
- (<sup>5</sup>) Em derrogação do JO C 114 de 29. 4. 1991 o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (<sup>6</sup>) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.
-